

NOTA TÉCNICA
ARES-PCJ Nº 03/2023

ASSUNTO:	ESCLARECIMENTO DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 70 DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 50/2014
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE

I. DO OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é garantir o correto entendimento do Artigo 70 da Resolução ARES-PCJ Nº 50/2014, tendo em vista dúvidas de interpretação apresentadas a esta Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE, no contexto da relação entre este Prestador de Serviços de Saneamento e os empreendedores imobiliários locais.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, transcreve-se abaixo, de forma integral, o Artigo 70 da Resolução ARES-PCJ Nº 50/2014:

Art. 70. O prestador de serviços assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§ 2º O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado ao prestador de serviços, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme prazo estabelecido.

§ 3º As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização do prestador de serviços.

§ 4º O prestador de serviços poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

§ 5º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.

§ 6º O prestador de serviços poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, mediante remuneração.

Isto posto, decorre a seguir a análise.

O artigo 70 da Resolução ARES-PCJ Nº 50/2014 tem como resultante dois principais aspectos, quais sejam: a) a garantia de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as limitações técnicas impostas e b) a responsabilidade integral do empreendedor pelo custeio desta garantia.

No que se refere ao primeiro aspecto, entende-se por “limitações técnicas” o conjunto de determinações que definirão a forma de consecução da garantia dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo fatores de ordem ambiental, topográfica, operacional e institucional.

Em relação ao segundo aspecto, faz-se necessária uma análise pormenorizada da integralidade do custeio. Sendo assim, decompos a integralidade do custeio em três partes:

- 1) Redes de abastecimento de água e redes de esgotamento sanitário internas ao empreendimento;
- 2) Remuneração pelo impacto do novo empreendimento no conjunto do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.
- 3) Interligação à rede de água e rede coletora de esgoto pré-existente;

Cabe destacar que, embora o custeio seja integralmente atribuído ao empreendedor, os parágrafos 5º e 6º abrem a possibilidade para que a execução de projetos, obras ou serviços fique a cargo do Prestador de Serviços de Saneamento, mediante remuneração definida nos termos de contrato específico celebrado junto ao empreendedor.

Com o intuito de facilitar ainda mais o entendimento, prossegue a análise, agora com considerações específicas de cada um dos elementos de custeio.

Rede de abastecimento ou coletora interna ao empreendimento

O custo de implantação de i) redes internas ao empreendimento; ii) macromedidores; iii) reservatórios de uso exclusivo; iv) telemetria; v) medidores individuais (quando da construção de casas ou apartamentos), vi) reservatórios de detenção de águas pluviais etc. também será de exclusiva responsabilidade do empreendedor. O planejamento e execução destas obras e serviços poderá ficar a cargo do Prestador de Serviços de Saneamento, mediante remuneração definida nos termos de contrato específico celebrado junto ao empreendedor.

Remuneração pelo impacto do novo empreendimento no conjunto do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Tratando do caso específico do município de Araraquara, o empreendedor deverá restituir ao DAAE, até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, os valores proporcionais à produção de água, reservação e tratamento de esgotos, conforme a demanda do novo empreendimento. Estes valores poderão ser diretamente utilizados para obras relativas ao atendimento do novo empreendimento ou direcionados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, criado pela Lei Municipal nº 8.335, de 03/11/14. O DAAE deverá dar acesso à ARES-PCJ, sempre que requisitado, às informações sobre movimentação financeira do Fundo, incluindo fonte dos recursos e destinação.

Com isso, poderão ser considerados os custos licitados e validados pelos preços de mercado, apresentados e obtidos pelo DAAE em procedimento de concorrência licitatória, conforme abaixo:

- Produção de água = R\$ 20.110,00 / m³/h

- Reservação = R\$ 2.877,00 / m³
- Tratamento de esgotos = R\$ 10.055,00 / m³/h

Quando o empreendedor custear por conta própria a execução das obras de produção, reservação e tratamento de esgotos de acordo com as especificações, necessidades e aprovação do DAAE, não serão cobrados os valores acima referentes ao item executado.

Interligação à rede de água e rede coletora de esgoto pré-existente

O Anexo II da Resolução ARES-PCJ Nº 479/2023 (Revisão Tarifária Vigente no município de Araraquara-SP) apresenta os valores dos preços públicos dos demais serviços executados pelo DAAE Araraquara, dentre os quais o item “V. Redes de água e esgoto, quando executadas diretamente pelo DAAE” da Tabela 2. Sobre este serviço são apresentadas as seguintes considerações:

a) O item “V. Redes de água e esgoto, quando executadas diretamente pelo DAAE” da Resolução ARES-PCJ nº 479/2023, mediante a composição de custos com base nos preços públicos, referência SINAPI, inclusos na Resolução do Revisão de 2023, de acordo com o diâmetro e material necessário para interligação, considerando a demanda do empreendimento. O reajuste será de acordo com o índice estabelecido anualmente pela ARES-PCJ ou mediante atualização destes valores com a composição de custos, devidamente comprovada.

b) O item “V. Redes de água e esgoto, quando executadas diretamente pelo DAAE” da Resolução ARES-PCJ nº 479/2023 não deve ser utilizado para cobrir os custos de reforço na rede a partir do ponto de lançamento de esgotos ou tomada de água;

c) Os custos de possíveis reforços nas redes podem ser cobrados do empreendedor em contrato especial ou incluídos como investimentos na composição das tarifas de água e esgoto.

d) Quando da interligação da rede de água e/ou esgotos do novo empreendimento, desde que o DAAE tenha previsão de ampliação da rede, deverá prevalecer a rede do DAAE, sendo que, a diferença de valores entre a rede do empreendimento e a rede prevista pelo DAAE será descontada dos valores decorrentes da implantação do empreendimento.

III. DA CONCLUSÃO

A Resolução ARES-PCJ Nº 50/2014 prevê, em seu artigo 70, a garantia do abastecimento de água e esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados. Estipula, também, que o empreendedor seja responsável pelo custeio das intervenções necessárias para cumprir com tal objetivo.

Recomenda-se também que:

- a) O DAAE emita, como vem fazendo, o certificado de viabilidade do empreendimento, bem como o Termo de Compromisso, o qual poderá ser remetido a ARES-PCJ para validação.
- b) Para os casos de empreendimentos com Termo de Compromisso vigente e com pagamentos não efetivados, que o DAAE atualize os valores cobrados nos moldes ora ajustados.
- c) O DAAE estabeleça Contrato Especial nos casos de empreendimento, que pode ser nos moldes do Termo de Compromisso já adotado pela Autarquia.
- d) Revoga-se a Nota Técnica nº 14/2018, bem como disposições em contrário.

Americana, 14 de fevereiro de 2022.

CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL

ALINE APARECIDA ANTUNES CORNETTI
ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO

HELDER QUENZER
OAB-SP 322.285